



ACÓRDÃO Nº 45.318

Processo n.º 1.087002.2017.2.0019 (087002.2017.2.000)

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: Câmara Municipal de Xinguara

Rescindente: Adair Marinho da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

RELATÓRIO

Adair Marinho da Silva, ordenador responsável pela prestação de contas da **Câmara Municipal de Xinguara**, exercício financeiro de **2017**, interpôs **Pedido de Revisão**, nos termos do **art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c art. 269, II e III, do RI/TCM**, pugnando pela reforma do **Acórdão nº 39.922, de 02.02.2022**, que julgou irregulares a prestação de contas, nos seguintes termos:

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr.(a) Adair Marinho Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito de R\$ 68.315,45, ao(à) Sr.(a) Adair Marinho Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA. Nos termos do Art.48 da Lei Complementar Estadual.

APLICAR multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do art. 37, XI, Constituição Federal, tendo efetuado pagamento a servidor, acima do teto constitucional/subsídio do Prefeito,



ACÓRDÃO Nº 45.318

ao(à) Sr.(a) Adair Marinho Da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir: Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de XINGUARA por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 24), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429 /1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto ao RITCMPA, (Ato nº 24).

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado: 1. Cópias dos autos para adoção de medidas que entender cabíveis

O Pedido de Revisão teve sua admissibilidade deferida no efeito devolutivo e suspensivo, conforme o previsto art. 629, do RITCM-PA, nos termos do Acórdão nº 44.657, de 07 de março de 2024.

SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Na peça rescisória, o Rescindente manifestou-se sobre o Acórdão guerreado, apresentando documentação para sanar a falha que ensejou a irregularidade das contas. O Relatório técnico da 3ª Controladoria pode ser assim resumido:



ACÓRDÃO Nº 45.318

1. Descumprimento do art. 37, XI, Constituição Federal, ao efetuar pagamento a servidora, acima do teto Constitucional/Subsídio do Prefeito - (Pagamento de remuneração a servidora SUELI MARIA DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnico Legislativo Nível X, no valor, a maior, de R\$ 68.315,45 (sessenta e oito mil, trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos).

Síntese das razões e análise: o Rescindente alega que, em suma, que a Lei Municipal nº 953/2016 fixou o subsídio do Prefeito de Xinguara em R\$ 30.685,96, considerado como teto municipal para remuneração dos servidores, de modo que o valor que teria sido respeitado nos pagamentos à servidora Sueli Maria de Souza durante o exercício de 2017, conforme determinado pela legislação municipal vigente à época. Sustenta também que o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará não possui competência para realizar o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos municipais, destacando que o não cadastramento das leis mencionadas (Lei Municipal nº 953/2016 e nº 1.027/2018) não deveria ser objeto de análise por esta Corte. Apesar disso, o Rescindente apresenta em anexo Termo de Quitação e comprovantes de pagamentos realizados do valor apontado como pagamento a maior, corrigido para o valor de R\$ 90.144,92 (noventa mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), exarado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária de Xinguara, constando como contribuinte o Sr. Adair Marinho da Silva, assinado em 23 de outubro de 2023. A 3ª Controladoria procedeu à consulta junto ao Relatório Eletrônico Integrado (REI) deste TCM/PA, onde foi possível verificar, junto à receita declarada pelo Município de Xinguara no exercício de 2023, o valor de R\$ 90.144,92 (noventa mil, cento e quarenta e quatro mil novecentos e dois centavos), na data de 18/10/2023, natureza 1.9.2.2.99.0.1.00 - Outras Restituições – Principal, Arrecadação Rec. N.17282 -- 1922.99.0.1.00.00 - Outras Restituições – Principal. Em conclusão, a Controladoria se manifesta pelo conhecimento e PROVIMENTO do Pedido de Revisão, em razão do ressarcimento ao erário e do pagamento da multa, ambos fixados no Acórdão nº 39.922/2022.

O Ministério Público de Contas “se manifesta PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, sugerindo a reforma do Acórdão nº 39.922/2022- TCM/PA, para julgar regulares as contas do requerente como gestor da Câmara Municipal de Xinguara, exercício financeiro de 2017”.



ACÓRDÃO Nº 45.318

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, no que concerne à regularidade recursal, acompanho o entendimento firmado pela 3ª Controladoria/TCM e pelo Ministério Público de Contas, nos termos da LC Estadual n.º 109/2016 e RITCM/PA, considerando a tempestividade, bem como, a legitimidade do Ordenador de despesas, pelo que **CONHEÇO** do Pedido de Revisão.

NO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre afastar a alegação desposada pelo Rescindente no sentido de que o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará,¹ no exercício de suas atribuições de Controle Externo, não possui competência para apreciar a conformidade de leis e atos normativos municipais às regras constitucionais. Isto porque a Lei Complementar Estadual n.º 109/2016, em seu art. 32, II, alínea "b", c/c art. 675, do RITCM-PA, estabelece a competência deste Tribunal para apreciar, em exame de conformidade, os atos de fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos, no que se inclui a análise de sua adequação às normas da Constituição Federal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, na Súmula n.º 347, de que, no exercício de suas atribuições de Controle Externo, os Tribunais de Contas podem afastar (negar) a aplicação e efeitos de atos administrativos fundados em norma eivada de inconstitucionalidade¹.

Com a documentação juntada neste Pedido de Revisão, foi constatado que houve pagamento realizado à servidora Sueli Maria de Souza que excedeu o teto constitucional estabelecido para o subsídio do Prefeito Municipal de Xinguara, conforme previsto na Lei Municipal nº 953/2016. No entanto, após análise detalhada e mediante o expediente interposto pelo interessado, foi devidamente comprovado que houve a devolução do valor excedente aos cofres públicos municipais. O Rescindente apresentou o Termo de Quitação e comprovantes de pagamentos de valor corrigido realizados à administração municipal, totalizando R\$ 90.144,92 (noventa mil, cento e quarenta e quatro mil novecentos e dois centavos). Além disso, foram

¹ Súmula n.º 347. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.



ACÓRDÃO Nº 45.318

fornecidos documentos de arrecadação e comprovantes de PIX que corroboram a devolução efetiva do montante indevidamente pago.

Considerando a retificação da falha mencionada, afasto também a cominação de sanção pecuniária no valor de 1000 UPF's-PA.

Portanto, com a regularização dessa questão por meio da restituição aos cofres públicos municipais, observa-se que o Rescindente atuou diligente para corrigir a falha identificada na decisão rescindenda, o que, a meu, sentir afasta a irregularidade das contas em exame.

Diante do exposto, CONHEÇO do Pedido de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, e reformar o **Acórdão nº 39.922, de 02.02.2022**, para, com base no art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, considerar **REGULARES** as **Contas da Câmara Municipal de Xinguara**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade de **Adair Marinho da Silva**, a quem deve ser emitido Alvará de Quitação de **R\$4.664.930,87 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e oitenta e sete centavos)**.

Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **de 22 a 25 de julho de 2024**.

Conselheira **MARA LÚCIA**
Relatora



ACÓRDÃO Nº 45.318

Processo n.º 1.087002.2017.2.0019 (087002.2017.2.000)

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: Câmara Municipal de Xinguara

Rescindente: Adair Marinho da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2017. RESCINDENTE APRESENTOU O TERMO DE QUITAÇÃO E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE VALOR CORRIGIDO REALIZADOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AFASTADA A COMINAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 1000 UPF'S-PA. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Pedido de Revisão**, com amparo nos termos do **art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c art. 269, II e III, do RI/TCM**, pugnando pela reforma do **Acórdão nº 39.922, de 02.02.2022**, que julgou irregular a prestação de contas, da **Câmara Municipal de Xinguara**, exercício 2017, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento**, reformando a decisão contida no Acórdão nº **39.922/2022-TCM/PA**, para julgar **REGULARES**, as contas da **Câmara Municipal de Xinguara**, exercício 2017, de responsabilidade de **Adair Marinho da Silva**, a quem deve ser emitido Alvará de Quitação de **R\$4.664.930,87 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e oitenta e sete centavos)**.



ACÓRDÃO Nº 45.318

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **de 22 a 25 de julho de 2024.**

Conselheiro **Antonio José Guimarães**
Presidente

Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo; Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; Lúcio Vale; Ann Pontes e Procuradora Maria Regina Cunha.